



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440362

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 836

Agravo de Instrumento Processo nº 2130622-65.2025.8.26.0000

Agravantes: Paulo Gemignani e Marcos Ferreira de Souza Coelho MEI

Agravada: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S/A

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento. Gratuidade de justiça. Pessoa natural e MEI. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pelos autores. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Agravantes que não lograram êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Autores que percebem rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, conforme extrato bancário e imposto de renda juntados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 149/150 dos autos de origem), da ação indenizatória por danos materiais e morais, em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça realizado pela parte autora, ora agravantes.

Inconformados, agravam os autores, sustentando, em síntese, que fazem jus à concessão do benefício de gratuidade dada a condição de vulnerabilidade. Sustentam que, em relação a Paulo Gemignani, foram anexados aos autos os seguintes documentos que comprovam que seus rendimentos são limitados, não sendo suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família: declaração de hipossuficiência, 3 (três) últimos extratos bancários, 3 (três) últimas faturas de cartão de crédito e declaração de isenção de imposto de renda. Quanto ao agravante MEI Marcos Ferreira de Souza Coelho, informam que foram juntados ao feito: declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, bem como, o imposto de renda, demonstrando que ele perfaz mensalmente renda abaixo de 3 (três) salários-mínimos. Tais documentos demonstrariam que o requerente está em evidente dificuldade de manter suas atividades e, simultaneamente, suportar os custos do processo.

Recurso tempestivo.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Indefiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. O conteúdo dos documentos apresentadas às fls. 91/148 demonstram que os requerentes auferem mensalmente quantia superior a três salários-mínimos federais, parâmetro definido conforme o artigo 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, da Associação Paulista de Defensores Públicos, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pelo órgão, que, em que pese não tenha nenhum caráter vinculativo, serve de referência ao juízo. (...)”

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso concreto, verifica a parte agravante é composta por pessoa física e por Microempreendedor Individual (MEI), sendo certo que a figura do titular, empresário individual, confunde-se com a própria sociedade empresária, uma vez que não há autonomia patrimonial entre as pessoas jurídica e natural.

Nesse sentido, em que pese a dificuldade financeira aduzida, os documentos coligidos aos autos afastam a alegação de insuficiência de recursos dos recorrentes.

Em relação ao agravante Paulo Gemignani, a despeito de alegar que recebe tão somente R\$ 1.518,00 a título de benefício previdenciário, os extratos bancários juntados apontam que o agravante realiza movimentação financeira incompatível com a hipossuficiência aduzida. Verifica-se que no mês de março de 2025, foram creditados R\$ 7.105,93. Em fevereiro de 2025, aportou no extrato bancário mais de R\$ 6.970,00 em créditos. No mês de janeiro de 2025, o recorrente recebeu R\$ 7.773,04. Em dezembro de 2024, foram creditados R\$ 9.401,50.

Constata-se, assim, que o requerente possui renda mensal líquida média



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior a três salários-mínimos, o que é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* decorrente da declaração de pobreza. Portanto, é adequado aplicar, no caso, o critério utilizado pela Defensoria Pública, que exige a comprovação de insuficiência de recursos por meio do recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Com efeito, impende destacar que, nas razões recursais, o agravante não trouxe quaisquer explicações a fim justificar e compatibilizar os créditos percebidos com a hipossuficiência alegada.

Em relação ao MEI Marcos Ferreira de Souza Coelho, de acordo com a cópia da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física - Exercício 2024, acostada aos autos (fls. 73/83), o requerente auferiu renda familiar (montante constante nos itens recebidos de pessoa jurídica, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimento sujeitos à tributação exclusiva), no ano de 2023, de R\$ 57.085,65 (em torno de R\$ 4.757,10 ao mês). Assim, seus rendimentos anuais são superiores a três salários-mínimos vigentes no respectivo período, parâmetro adotado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação. Nota-se, ainda, que o requerente possui bens e direito declarados, em 2023, no valor de R\$ 235.693,97, em nenhuma hipótese podendo ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Nesse contexto, vale notar que os recorrentes se valem de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva dos agravantes, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelos agravantes.

Correta, portanto, a solução adotada pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o desprovimento do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, determino que a parte recorrente recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

P.I.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator